ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-816/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7749/2013
PROTOCOLO	**:**	1419447
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL – 01/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, respectivamente.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial dentro do prazo legal, possibilitando amplo conhecimento do certame aos interessados.
4. Regularidade

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*, na modalidade *Pregão Presencial n.º 01/2013*, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar para atendimento da rede municipal de ensino.

Sagraram-se vencedoras as empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

- *Jair Santa Cruz – ME /* R$ 144.214,76*;*
- *Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP /* R$ 762.561,40;

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (peça virtual n.º 24)

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer acostado à peça virtual n.º 27, opinando pelo julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório deflagrado, cumpre dizer que, por força da nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído aos contratos originados do procedimento licitatório em apreço– R$ 906.776,16 (novecentos e seis mil setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos) em janeiro de 2013 –; a competência para julgamento será da Câmara.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.433/13.

Passo às razões do voto.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 01/2013* – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Estado do Pantanal*, em sua edição do dia 14 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna imperiosa a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público

de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 01/2013*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[4]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[5];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 01/2013*, em razão do cumprimento das disposições

[4] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[5] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; e em **REMETER** os autos ao Cartório para as demais providências, e remessa de cópia do acórdão à 5.ª inspetoria de Controle Externo, para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator